

**ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CORREGEDOR-GERAL**

PROVIMENTO Nº 014/2.005

**O Excelentíssimo Senhor
Desembargador JORGE RIBEIRO
NÓBREGA, Corregedor Geral da Justiça
do Estado da Paraíba, no uso de suas
atribuições legais e,**

CONSIDERANDO o que dispõe inc. XXIV do art.94 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba;

CONSIDERANDO que o inc. XIV, do art.30, e art.38 da Lei Federal 8.935/94, asseguram competência a este Órgão Fiscalizador para instituir normas técnicas junto aos cartórios extrajudiciais, a fim de que os serviços possam ser prestados com qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO ainda o pleito contido no processo administrativo n.2005.0571-8, formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como, o disposto nas Leis Federais ns. 4.504, de 30 de novembro de 1964, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 10.267, de 28 de agosto de 2001, e Decretos Federais ns. 62.504, de 8 de abril de 1968, 93.240, de 9 de setembro de 1986 e 4.449 de 30 de outubro de 2002;

R E S O L V E:

Art.1º O notário não poderá, sob pena de responsabilidade, lavrar escrituras de desmembramento de imóvel rural, nem ser tais atos registrados nos Cartórios de Registros Imobiliários, se as áreas resultantes não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento, impressa no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR correspondente.

§ 1.º - São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos notariais ou registrais que violem o disposto acima, conforme institui § 3.º, art.8.º da Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 2.º - O disposto neste artigo não se aplica à alienação destinada, comprovadamente, à anexação a outro imóvel rural confinante e desde que a área remanescente seja igual ou superior à fração mínima de parcelamento.

§ 3.º - Os desmembramentos previstos no art.2.º, inciso II, do Decreto Federal n. 62.504, de 8 de abril de 1968, não estão sujeitos as restrições previstas no caput deste artigo, desde que acompanhados da prévia autorização do INCRA.

§ 4.º - No caso do parágrafo anterior, o notário deverá consignar na escritura pública o inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA, o código do imóvel no INCRA, nome e nacionalidade do detentor, denominação e localização do imóvel, além de atender aos requisitos para a lavratura de escrituras públicas previstos na Lei n.7.433, de 18 de dezembro de 1985 e no Decreto n. 93.240, de 9 de setembro de 1986.

§ 5.º - A apresentação do CCIR far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação

do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR – correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa de sua comprovação previstos nos arts.2.º e 3.º da Lei n.9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como os casos de imunidade, extinção e exclusão do crédito tributário

Art. 2º Nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento ou de transferência total de área para outrem, a identificação do imóvel rural, para fins de averbação na matrícula, será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cujo memorial deverá ser certificado pelo INCRA, nos moldes do Decreto Federal n.4.449, de 30 de outubro de 2002:

§ 1.º - O memorial descritivo certificado pelo INCRA será arquivado pelo cartório imobiliário, em classificador próprio, com índice remissivo à matrícula correspondente ao imóvel.

§ 2.º - A área oriunda de desmembramento será objeto de uma nova matrícula, que será aberta com os requisitos exigidos no inciso II, do art.176, da Lei n.6.015, de 1973, registrando-se, em seguida, o título aquisitivo do domínio; na matrícula primitiva será averbada a ocorrência, fazendo-se remissão ao número da matrícula da área desmembrada e ao respectivo livro.

Art. 3º Na hipótese de requerimento administrativo de retificação de área já georreferenciada, o proprietário apresentará planta e memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem assim pelos confrontantes do imóvel, conforme procedimento contido no art.213 da Lei 6.015/73, com a redação introduzida pela Lei n.10.931, de 2 de agosto de 2004. Parágrafo único – Se na planta do imóvel não contiver a assinatura de um ou mais confrontantes, ou havendo impugnação fundamentada a respeito da medição da área, de seus limites e confrontações, o oficial do registro de imóveis procederá de conformidade com o estabelecido nos parágrafos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, do art.213, da Lei n.6.015/73, com a redação introduzida pela Lei n.10.931, de 2 de agosto de 2004.

Art. 4º Nos termos do Decreto Federal n.4.449/2002, os Cartórios de Registro Imobiliário ficam obrigados a informar mensalmente ao INCRA, até o trigésimo dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade, as modificações ocorridas nas matrículas de imóveis rurais, decorrentes de mudança de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, unificação de imóveis, retificação de área, instituição de reserva legal e particular do patrimônio natural, bem como de outras limitações e restrições de caráter dominial e ambiental.

Parágrafo Único - O Oficial do Registro de Imóvel procederá na respectiva matrícula à averbação ex-officio do código do imóvel que vier a ser fornecido pelo INCRA, nos moldes do parágrafo único do art.5.º, do citado Decreto Federal.

Art. 5º As certidões fiscais referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel rural não poderão ser dispensadas pelo adquirente.

Art. 6º Os tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis deverão observar as prescrições contidas na legislação acima referenciada, cabendo ao Juiz dos Registros Públicos competente instaurar sindicância ou processo disciplinar visando apurar eventual irregularidade e descumprimento por parte daqueles.

Art. 8 º Este provimento entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA em
João Pessoa, 20 de outubro de 2.005**

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA